



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN
Casa Legislativa "Antonio Petrônio Dantas"
Rua Juvenal Lamartine, 200A | Centro
Carnaúba dos Dantas/RN | CEP 59.374-000
CNPJ: 12.981.767/0001-28 | Tel: 84 3479.2304
e-mail: camaracarnauba@gmail.com

PARECER Nº 021/2022.

Em, 20 de junho de 2022

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO
DE LEI Nº 035/2022.**

AUTOR: EXECUTIVO

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o **PROJETO DE LEI Nº 035/2022**, de autoria do Poder Executivo Municipal que “Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Cultura do Município de Carnaúba dos Dantas/RN, e dá outras providências”. A proposta em questão esteve em pauta nos dias correspondentes a Sessão Ordinária, do primeiro período no qual não recebeu emenda ou substitutivo.

Este é o sucinto relatório.

PARECER

Depois de análise da Comissão, concluiu-se que o Projeto se encontra em consonância com o atendimento a técnica Legislativa. A matéria tratada é de autoria do Poder Executivo, pois trata sobre a criação de fundos, englobando assim a temática do orçamento municipal..

Atende a todos os requisitos das normas constitucionais, em especial ao artigo 30, inciso I da Constituição Federal (legislar sobre assunto de interesse local).

No que concerne a temática da pasta da Cultura, a Lei Orgânica Municipal, descreve que:

“Art. 102. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN
Casa Legislativa "Antonio Petrônio Dantas"
Rua Juvenal Lamartine, 200A | Centro
Carnaúba dos Dantas/RN | CEP 59.374-000
CNPJ: 12.981.767/0001-28 | Tel: 84 3479.2304
e-mail: camaracarnauba@gmail.com

§ 1º. Cabe ao Município proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, bem assim os monumentos, as paisagens naturais notáveis, as pinturas rupestres existentes nos sítios arqueológicos, preservando-os.

§ 2º. Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual sobre a cultura”

Destaca ainda que o artigo 3º do referido Projeto de Lei elenca quais são as receitas que farão parte do Fundo Municipal de Cultura (FMC) do município de Carnaúba dos Dantas/RN, quais sejam: dotação prevista na LOA; transferências federais e/ou estaduais à conta do FMC; contribuição dos mantenedores; doações; subvenções e auxílios de entidades, e demais incisos elencados.

Ressalta que a prerrogativa do Chefe do Poder Executivo, pois versa sobre matéria típica de administração e orçamentária, e tendo o escopo de criar a normativa atinente ao Fundo da Cultura do Município de Carnaúba dos Dantas/RN, instrumento relevante para a promoção de políticas públicas culturais, com base na realidade e necessidade diagnosticada pelo órgão competente.

Os demais requisitos do Projeto de Lei em comento, descreve a necessidade da legalidade ao projeto, em especial ao fundo municipal de cultura (FMC).

Portanto, este projeto está em consonância com o artigo 30, I da Constituição Federal, e artigo 102 da Lei Orgânica do Município de Carnaúba dos Dantas/RN. Por fim, o projeto atendeu os termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, é correto dizer que o Projeto em tela respeita a legislação constitucional, como especificado no artigo 30, I da Constituição Federal, e artigo 102 da



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN
Casa Legislativa "Antonio Petrônio Dantas"
Rua Juvenal Lamartine, 200A | Centro
Carnaúba dos Dantas/RN | CEP 59.374-000
CNPJ: 12.981.767/0001-28 | Tel: 84 3479.2304
e-mail: camaracarnauba@gmail.com

Lei Orgânica do Município de Carnaúba dos Dantas/RN, devendo aplicabilidade aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, como determinados no artigo 37 da CF/88. Desta feita, vislumbro que o projeto de lei atendeu todos os requisitos do regimento interno e a técnica legislativa, sendo encaminhado para análise em plenária.

É o nosso parecer

Sala das Comissões, em 20 de junho 2022.

CLÉSIO NELSON DANTAS
Presidente

MARCELO DE MEDEIROS DANTAS
Relator

JOSÉ LÚCIO SILVA
Membro

Marcus Vinícius Dantas da Silva
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Carnaúba dos Dantas/RN
Portaria nº 03/2021
Advogado – OAB/RN 10637
